



**O SALÁRIO-MATERNIDADE E A DESNECESSIDADE DE CARÊNCIA:
ANÁLISE CRÍTICA DA GARANTIA PREVIDENCIÁRIA A PARTIR DE UMA
ÚNICA CONTRIBUIÇÃO**

**MATERNITY BENEFIT AND THE ABSENCE OF A QUALIFYING PERIOD: A
CRITICAL ANALYSIS OF SOCIAL SECURITY PROTECTION BASED ON A
SINGLE CONTRIBUTION**

**EL SUBSIDIO DE MATERNIDAD Y LA INNECESARIEDAD DEL PERÍODO DE
CARENCIA: ANÁLISIS CRÍTICO DE LA GARANTÍA PREVISIONAL A PARTIR
DE UNA ÚNICA CONTRIBUCIÓN**

 <https://doi.org/10.56238/levv17n57-051>

Data de submissão: 15/01/2026

Data de publicação: 15/02/2026

Mateus Carvalho Furtado

Graduando em Bacharel em Direito

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: mateus.carv01@gmail.com

Maria Auxiliadora Patrício de Gouveia Almeida

Mestra em educação e cultura

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: mariagouveiaadv3@gmail.com

Vanesse Louzada Coelho

Mestranda em Direitos Fundamentais

Instituição: Faculdade de Teologia, Filosofia e Ciências Humanas Gamaliel

E-mail: vanesseadv@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho analisa de forma crítica a dispensa de carência para a concessão do salário-maternidade no Regime Geral de Previdência Social, especialmente após o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2110 e 2111/DF. A pesquisa busca compreender se a possibilidade de obter o benefício mediante apenas uma contribuição representa, de fato, a concretização dos direitos fundamentais à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero, ou se tal flexibilização pode comprometer a sustentabilidade financeira e atuarial da Previdência Social. Examina-se a evolução histórica e normativa do salário-maternidade, destacando seu processo de ampliação e universalização, bem como os princípios constitucionais que orientam sua proteção. A fundamentação teórica evidencia que a maternidade, enquanto direito social, demanda tratamento igualitário e políticas inclusivas, sobretudo em um cenário marcado pela informalidade e desigualdades de gênero. Por outro lado, a pesquisa discute os riscos de contribuições oportunistas, fraudes e aumento de gastos previdenciários decorrentes da isenção de carência, ressaltando a necessidade de mecanismos de controle e fiscalização. O estudo conclui que o tema exige equilíbrio entre proteção social e responsabilidade fiscal, apontando que a efetividade do benefício depende tanto da interpretação constitucional quanto da implementação administrativa eficiente.

Palavras-chave: Salário Maternidade. Carência Previdenciária. Proteção à Maternidade. Sustentabilidade Atuarial.

ABSTRACT

The present study critically analyzes the waiver of the waiting period for the granting of maternity benefits within the General Social Security System, especially after the understanding consolidated by the Federal Supreme Court in ADIs 2110 and 2111/DF. The research seeks to determine whether the possibility of obtaining the benefit with only a single contribution truly represents the fulfillment of fundamental rights related to maternity, human dignity, and gender equality, or whether such flexibilization may compromise the financial and actuarial sustainability of Social Security. The study examines the historical and normative evolution of maternity benefits, highlighting their process of expansion and universalization, as well as the constitutional principles guiding their protection. The theoretical framework shows that maternity, as a social right, requires equal treatment and inclusive policies, particularly in a context marked by informality and gender inequalities. On the other hand, the research discusses the risks of opportunistic contributions, fraud, and increased social security expenditures resulting from the waiver of the waiting period, emphasizing the need for monitoring and control mechanisms. The study concludes that the issue demands a balance between social protection and fiscal responsibility, indicating that the effectiveness of the benefit depends both on constitutional interpretation and efficient administrative implementation.

Keywords: Maternity Benefit. Social Security Waiting Period. Maternity Protection. Actuarial Sustainability.

RESUMEN

El presente trabajo analiza de forma crítica la dispensa del período de carencia para la concesión del subsidio de maternidad en el Régimen General de la Seguridad Social, especialmente tras el entendimiento consolidado por el Supremo Tribunal Federal en las ADI 2110 y 2111/DF. La investigación busca comprender si la posibilidad de obtener el beneficio mediante una sola contribución representa, de hecho, la concreción de los derechos fundamentales a la maternidad, a la dignidad de la persona humana y a la igualdad de género, o si tal flexibilización puede comprometer la sostenibilidad financiera y actuarial de la Seguridad Social. Se examina la evolución histórica y normativa del subsidio de maternidad, destacando su proceso de ampliación y universalización, así como los principios constitucionales que orientan su protección. La fundamentación teórica evidencia que la maternidad, en cuanto derecho social, exige un tratamiento igualitario y políticas inclusivas, especialmente en un escenario marcado por la informalidad y las desigualdades de género. Por otro lado, la investigación discute los riesgos de contribuciones oportunistas, fraudes y aumento de los gastos previsionales derivados de la exención del período de carencia, resaltando la necesidad de mecanismos de control y fiscalización. El estudio concluye que el tema exige un equilibrio entre la protección social y la responsabilidad fiscal, señalando que la efectividad del beneficio depende tanto de la interpretación constitucional como de la implementación administrativa eficiente.

Palabras clave: Subsidio de Maternidade. Período de Carencia Previsional. Protección a la Maternidad. Sostenibilidad Actuarial.

1 INTRODUÇÃO

A proteção à maternidade ocupa lugar central no sistema constitucional brasileiro, evidenciando um compromisso histórico com a dignidade da mulher, da criança e da família. O salário-maternidade, como um dos principais instrumentos dessa proteção, integra o conjunto de direitos sociais que compõem a seguridade social, possuindo caráter substitutivo da remuneração e assegurando condições mínimas de subsistência durante o afastamento do trabalho em razão da gestação, da adoção ou do aborto não criminoso (Antunes, 2024). A Constituição Federal de 1988 consolidou um importante marco normativo ao afirmar a maternidade como direito fundamental e ao vincular sua proteção ao Regime Geral de Previdência Social (Lima Neta; Araújo, 2024).

Nas últimas décadas, o benefício passou por significativas transformações legislativas e jurisprudenciais, que ampliaram o universo de beneficiárias e reconheceram a diversidade das configurações familiares contemporâneas, incluindo adoções tardias, famílias homoafetivas e casos de gestação por substituição, conforme ressaltam Lazzarin e Silva (2019). Esse processo evidencia que o salário-maternidade ultrapassa a noção de benefício previdenciário estritamente tradicional, configurando-se também como uma política pública voltada à promoção da igualdade de gênero e à proteção social.

Nesse cenário, ganhou destaque o debate acerca da dispensa de carência, ou seja, a possibilidade de concessão do benefício mediante apenas uma contribuição. A discussão tornou-se mais intensa após o julgamento das ADIs 2110 e 2111/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de distinções entre seguradas, defendendo que a proteção social deve prevalecer sobre exigências contributivas formais quando direitos fundamentais estão em questão (Nunes et al., 2024). Embora essa decisão amplie o acesso ao benefício e reduza obstáculos historicamente enfrentados por mulheres em situação de vulnerabilidade, ela também reaviva o debate sobre a sustentabilidade atuarial do sistema e o risco de contribuições oportunistas, como observa Antunes (2024).

A literatura previdenciária ressalta que a análise do salário-maternidade requer uma abordagem interdisciplinar, que considere dimensões sociais, econômicas e jurídicas. Yano (2019) aponta que a proteção à maternidade no Brasil tem sido marcada por um processo contínuo de expansão normativa, frequentemente acompanhado por um aumento expressivo da produção legislativa e por maiores desafios interpretativos para a administração pública. Somada à ampliação do número de beneficiárias e à flexibilização de requisitos contributivos, essa realidade reforça a importância de estudos críticos voltados à avaliação dos impactos financeiros e estruturais sobre o Regime Geral de Previdência Social.

Dessa forma, o presente estudo tem como objetivo analisar o salário-maternidade sob a ótica da dispensa de carência, aprofundando sua base constitucional, a evolução de sua disciplina normativa

e os desafios práticos decorrentes da aplicação da decisão do STF na ADI 2111/DF. Busca-se investigar em que medida essa flexibilização contribui para a efetivação dos direitos fundamentais à maternidade e à infância, ao mesmo tempo em que se examinam seus possíveis reflexos sobre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e sobre a concretização da justiça social no Estado brasileiro.

2 A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E O SALÁRIO-MATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proteção à maternidade constitui um dos pilares do sistema constitucional brasileiro desde a promulgação da Constituição de 1988. Ao disciplinar os direitos sociais, especialmente nos artigos 6º e 7º, a Constituição estabelece que a maternidade e a infância devem receber tutela prioritária, fortalecida pelo sistema de seguridade social e expressamente relacionada ao regime previdenciário no artigo 201, II. Nesse contexto, o salário-maternidade apresenta-se como instrumento fundamental para assegurar a subsistência e a estabilidade econômica da segurada durante o afastamento legal do trabalho.

A trajetória normativa desse benefício evidencia um processo contínuo de aperfeiçoamento. Embora tenha sido inicialmente previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, o salário-maternidade passou a ser disciplinado de forma mais estruturada pela Lei 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99, que definiram suas modalidades, duração, público beneficiário e formas de financiamento. Antunes (2024) observa que esse desenvolvimento acompanha a tendência de expansão da cobertura previdenciária, em resposta às mudanças sociais e à necessidade de maior proteção à mulher e à criança.

A doutrina também ressalta que o benefício passou a desempenhar uma função social cada vez mais abrangente. Lazzarin e Silva (2019) destacam que o salário-maternidade deve acompanhar a diversidade das estruturas familiares contemporâneas, alcançando não apenas mães biológicas, mas também adotantes, famílias homoafetivas, casos de gestação por substituição e outras formas de parentalidade reconhecidas juridicamente. Tal ampliação demonstra o caráter dinâmico da proteção previdenciária, que se adapta às transformações culturais e às demandas por igualdade material.

A proteção à maternidade vai além do benefício financeiro, abrangendo a garantia de estabilidade no emprego da gestante. Os tribunais, incluindo o TST, têm estendido essa proteção a diversas modalidades contratuais, com base em princípios constitucionais e tratados internacionais.

LICENÇA MATERNIDADE E ESTABILIDADE GESTANTE. DESPEDIDA. INDEPENDENTE DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. CONTRATO A PRAZO E POR TEMPO INDETERMINADO . PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PROTEÇÃO A MATERNIDADE. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA CNJ/RECOMENDAÇÃO 123/2022 PARA OBSERVÂNCIA DOS TRATADOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E O USO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS . ONU/DHU - 1948. ONU/CEDAW/1979. CONVENÇÃO 100/1951 111/1958 E 103/-OIT. APLICAÇÃO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO/2021 . CNJ/RESOLUÇÃO 128/2022.CNJ/RESOLUÇÃO492/2023. ARTIGOS 3º,

IV; 5º CAPUT; 6º; 7º INCISO I E XVIII; 37 INCISO II; 39, § 3º; 201, 226 E 227 E ARTIGO 10 DO ADCT CF/1988. PRECEDENTES STF/ADI 5938 . STF/TEMA/497. STF/TEMA/542. 1. A Constituição da República assegura a o valor social do trabalho, a igualdade e veda a discriminação e a despedida arbitrária (artigos 1º inciso IV; 3º inciso IV; e 5º caput; art . 7º, inciso I, CF/1988). e traz um rol de proteção a mulher, gestante e mãe: a proteção a maternidade, a licença maternidade e estabilidade da gestante: a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (artigos 6º e incisos XX e XXII do artigo 7º; 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Ainda, o texto constitucional determina que a previdência social atenderá à proteção à maternidade, especialmente à gestante (artigo 201, II, da CF/88,); e a assistência social tem como objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice (artigo 203, I, CF/1988). Em harmonia com o todo o sistema constitucional traz o princípio da proteção integral à criança e adolescente, pois "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, da CF/88); é dever partilhado da família, sociedade e do Estado"assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (artigo 227, CF/1988) . Resta claro, portanto, o objetivo do constituinte em proteger de forma especial a maternidade, o nascituro e, obviamente, a criança, desde o nascimento até que atinja a idade adulta, em razão da aplicação do princípio da proteção integral. [...] No julgado STF/ADI 5938, ao analisar a possibilidade da gestante prestar serviços em condições insalubres decidiu que: "1 . O conjunto dos Direitos sociais foi consagrado constitucionalmente como uma das espécies de direitos fundamentais, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. 2. A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante e o direito à segurança no emprego, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança . 3. A proteção contra a exposição da gestante e lactante a atividades insalubres caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher quanto da criança, tratando-se de normas de salvaguarda dos direitos sociais da mulher e de efetivação de integral proteção ao recém-nascido, possibilitando seu pleno desenvolvimento, de maneira harmônica, segura e sem riscos decorrentes da exposição a ambiente insalubre (CF, art. 227). 4 . A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em apresentar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido. 5. Ação Direta julgada procedente." (STF, ADI 5938, Relator (a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-205 DIVULG 20-09-2019 PUBLIC 23-09-2019) . O MM. Ministro Alexandre de Moraes (STF/ADI 5938) fundamentou: "A Constituição Federal proclama importantes direitos em seu artigo 6º, entre eles a proteção à maternidade, que é a ratio para inúmeros outros direitos sociais instrumentais, tais como a licença-gestante, o direito à segurança no emprego, que compreende a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa da gestante e, nos incisos XX e XXII do artigo 7º, a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".[...] (TRT-2 - RORSum: 10006379820245020231, Relator.: IVANI CONTINI BRAMANTE, Data de Julgamento: 21/08/2024, 4ª Turma - Cadeira 5 - 4ª Turma)

No campo doutrinário, autores como Yano (2019) apontam que o Direito Previdenciário brasileiro é marcado por intensa produção legislativa, o que pode gerar sobreposição de normas e dificuldades interpretativas. Apesar disso, o fortalecimento da proteção à maternidade representa um

importante avanço social, reafirmando a cidadania e o papel central da seguridade social na promoção da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, a análise do salário-maternidade requer não apenas uma abordagem histórica e jurídica, mas também atenção às mudanças sociais que influenciam sua aplicação. A proteção à maternidade ultrapassa o plano meramente formal da legislação, configurando-se como uma política pública indispensável para a promoção da equidade e do desenvolvimento social.

3 A CARÊNCIA PREVIDENCIÁRIA E SUA DISPENSA NO SALÁRIO-MATERNIDADE

Antes da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a exigência de carência para a concessão do salário-maternidade apresentava diferenças relevantes entre as categorias de seguradas do Regime Geral de Previdência Social, resultando em um sistema complexo e, em muitos casos, marcado por desigualdades no acesso ao benefício (Martins, 2020).

As trabalhadoras com vínculo formal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, assim como as empregadas domésticas e as trabalhadoras avulsas, eram tradicionalmente dispensadas do cumprimento de carência. Nessas situações, o direito ao benefício estava diretamente relacionado à manutenção da qualidade de segurada no momento do fato gerador, o que tornava o acesso mais simples para aquelas que possuíam relações de trabalho formalizadas e contínuas (Martins, 2020).

Por outro lado, as contribuintes individuais, as seguradas especiais, em geral trabalhadoras rurais, e as seguradas facultativas estavam submetidas à exigência de um período mínimo de dez contribuições mensais. Na prática, isso significava que, para ter direito ao benefício, essas seguradas precisavam comprovar o recolhimento de pelo menos dez contribuições ao INSS antes do parto ou da adoção (Nunes et al., 2024).

A carência previdenciária, entendida como o número mínimo de contribuições necessárias para a concessão de determinados benefícios, exerce função importante tanto no financiamento quanto na própria lógica contributiva do Regime Geral de Previdência Social. Contudo, a exigência desse requisito no caso do salário-maternidade sempre gerou debates, sobretudo pela necessidade de harmonizar o caráter contributivo do sistema com a proteção constitucional assegurada à maternidade (Nunes et al., 2024).

Ao longo do tempo, a legislação brasileira estabeleceu exigências de carência distintas para diferentes categorias de seguradas. Contribuintes individuais e facultativas, por exemplo, estavam sujeitas a um número mínimo de contribuições, enquanto empregadas, trabalhadoras domésticas e avulsas eram dispensadas desse requisito. Embora tal distinção tivesse previsão legal, passou a ser cada vez mais questionada na doutrina e na jurisprudência, sob o argumento de que criava obstáculos desproporcionais ao exercício de direitos fundamentais, especialmente para mulheres em situação de informalidade ou maior vulnerabilidade econômica (Antunes, 2024).



O debate ganhou maior relevância com o julgamento das ADIs 2110 e 2111/DF pelo Supremo Tribunal Federal, que analisaram a constitucionalidade da exigência de carência mínima de dez contribuições para determinadas seguradas. Na decisão proferida em 2024, o Tribunal entendeu que a diferenciação afrontava o princípio da isonomia e comprometia a proteção integral à maternidade, declarando inconstitucional a exigência como requisito para a concessão do benefício (Nunes et al., 2024).

Esse posicionamento representou um marco ao reafirmar que o acesso ao salário-maternidade deve ser orientado por princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a proteção à infância, ainda que isso implique certa flexibilização do caráter contributivo da previdência. Por outro lado, parte da doutrina, como destaca Antunes (2024), chama atenção para possíveis impactos dessa dispensa sobre o equilíbrio atuarial do sistema, sobretudo em razão de eventuais distorções contributivas e do risco de contribuições oportunistas.

PREVIDENCIÁRIO. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA . QUALIDADE DE SEGURADA E FATO GERADOR DEMONSTRADOS. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ADI N. 2 .110 E N. 2.111. SENTENÇA MANTIDA . 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte dias), com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. 2. O Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento das ADIs 2 .110 e 2.111 declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8 .213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999. A exigência de cumprimento de carência apenas para algumas categorias de trabalhadoras (contribuintes individuais, seguradas especiais e contribuintes facultativas), violava o princípio da isonomia, de modo que se estabeleceu critérios de interpretação judicial mais benéfico quanto aos meses necessários à implementação da carência . 4. Demonstradas a maternidade e a qualidade de segurada anterior ao parto, tem direito a parte autora ao benefício de salário-maternidade. 5. Honorários de advogado majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art . 85, § 11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059/STJ. 6. Apelação do INSS não provida . (TRF-1 - (AC): 10023158620234019999, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL RUI COSTA GONCALVES, Data de Julgamento: 19/09/2024, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: PJe 19/09/2024 PAG PJe 19/09/2024 PAG).

Dessa forma, a discussão evidencia a necessidade de conciliar a ampliação de direitos sociais com a responsabilidade fiscal. A dispensa de carência contribui para ampliar a proteção social e favorecer a inclusão de mulheres historicamente afastadas do sistema previdenciário, mas também impõe a necessidade de mecanismos eficazes de controle e fiscalização. Assim, a avaliação dos efeitos dessa flexibilização exige uma análise abrangente, que considere não apenas o aspecto jurídico, mas também suas implicações sociais, econômicas e administrativas no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

4 A DECISÃO DO STF NA ADI 2111/DF: FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E IMPACTOS NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2111/DF representou um marco na consolidação da proteção previdenciária à maternidade. Proposta para questionar a constitucionalidade da diferenciação de carência entre as categorias de seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a centralidade dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana na interpretação do direito previdenciário.

Conforme Lima Neta e Araújo (2024), a Constituição Federal de 1988 elevou a maternidade à condição de direito social fundamental (art. 6º) e garantiu proteção à gestante nos arts. 7º, XVIII, e 201, II, inserindo o salário-maternidade no rol dos benefícios previdenciários. O STF, ao analisar a ADI 2111/DF, reconheceu que a exigência de períodos diferenciados de contribuição violava o princípio da isonomia material, já que colocava em situação de desvantagem justamente as seguradas mais vulneráveis, como as contribuintes individuais e facultativas.

O Supremo Tribunal Federal fundamentou sua decisão na necessidade de concretizar os direitos fundamentais à maternidade e à igualdade de gênero, previstos na Constituição Federal. O voto condutor destacou que o regime de carência diferenciado não se coadunava com a lógica protetiva da seguridade social, cuja finalidade é garantir amparo em situações de vulnerabilidade.

Segundo Nunes et al. (2024), o Tribunal observou que a exigência de dez contribuições mensais para determinadas seguradas constituía uma barreira desproporcional ao exercício do direito, especialmente em um cenário marcado pela informalidade e pela intermitência de vínculos laborais femininos. Assim, a Corte declarou a inconstitucionalidade da diferenciação, determinando que todas as seguradas do RGPS poderiam receber o benefício a partir de uma única contribuição.

A decisão se alinha à doutrina de Antunes (2024), que ressalta que o salário-maternidade possui natureza substitutiva da remuneração e visa à manutenção da subsistência da mulher e do recém-nascido, não podendo ser tratado como um prêmio condicionado à contribuição, mas sim como um instrumento de justiça social.

A decisão do STF na ADI 2111/DF possui forte impacto no avanço da igualdade de gênero e na inclusão social. Lazzarin e Silva (2019) defendem que o salário-maternidade é um dos mecanismos mais eficazes para a promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, pois busca compensar as desigualdades estruturais enfrentadas pelas mulheres.

Ao eliminar barreiras contributivas, o Supremo ampliou o acesso ao benefício para mulheres em situação de vulnerabilidade, especialmente aquelas que se encontram em ocupações informais. Essa medida reforça o papel da Previdência Social como instrumento de inclusão e proteção integral à maternidade, conforme os valores do art. 226 da Constituição Federal, que reconhece a família como base da sociedade.

Contudo, Lima (2022) observa que tal ampliação também impõe desafios administrativos e fiscais, exigindo políticas de controle mais rigorosas para evitar o uso indevido do benefício e garantir sua sustentabilidade. Com a uniformização dos critérios de carência, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passou a enfrentar novos desafios administrativos. A dispensa de carência ampliou o universo de potenciais beneficiárias, exigindo maior eficiência na análise documental e na comprovação da qualidade de segurada.

De acordo com Antunes (2024), a aplicação prática dessa decisão demanda uma atuação integrada entre os órgãos de gestão previdenciária, a fim de prevenir fraudes e otimizar a fiscalização. O uso do sistema eSocial e a integração com bases de dados trabalhistas tornaram-se essenciais para a execução eficiente do benefício, reduzindo o risco de concessões indevidas.

Ainda assim, a decisão reforça o compromisso da Administração Pública com a efetividade dos direitos fundamentais, concretizando o princípio da máxima proteção social previsto no art. 194 da Constituição Federal. A doutrina diverge quanto ao alcance e aos efeitos da decisão. Parte dos autores, como Nunes et al. (2024), enaltece a medida por representar um avanço civilizatório na garantia dos direitos sociais. Por outro lado, autores como Lima (2022) e Lazzarin (2019) alertam para o risco de desequilíbrio financeiro do sistema, em virtude da ampliação do número de beneficiárias sem o correspondente aumento das receitas contributivas.

O debate evidencia uma tensão clássica entre proteção social e responsabilidade fiscal. O STF, ao priorizar a proteção à maternidade, reafirmou a natureza protetiva da Previdência Social, sem, contudo, afastar a necessidade de controles e reformas que assegurem sua viabilidade a longo prazo.

5 SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA E ATUARIAL DO SALÁRIO MATERNIDADE

A sustentabilidade financeira do salário-maternidade tornou-se uma preocupação central após a decisão do STF. O benefício é custeado integralmente pelo orçamento da Previdência Social, conforme prevê o art. 72 da Lei n.º 8.213/91, o que significa que qualquer ampliação de acesso gera impacto direto nas contas públicas.

Lima (2022) destaca que a dispensa de carência amplia o número de beneficiárias potenciais, exigindo revisão das estimativas atuariais do RGPS. Embora o impacto financeiro isolado do benefício não seja elevado em comparação a outros auxílios previdenciários, seu caráter recorrente e a expansão da cobertura podem pressionar o equilíbrio fiscal do sistema a médio prazo.

Um dos principais riscos decorrentes da flexibilização da carência é o surgimento das chamadas “contribuições oportunistas”, casos em que seguradas contribuem ao sistema apenas em períodos próximos à gestação, sem a intenção de manter vínculo previdenciário regular. Conforme observa Antunes (2024), tal prática pode comprometer a finalidade contributiva do regime e desvirtuar o

princípio da solidariedade que sustenta o sistema previdenciário. O desafio reside em equilibrar o direito fundamental à maternidade com a necessidade de evitar abusos e preservar a justiça distributiva.

A prevenção de fraudes é essencial para a manutenção da legitimidade e sustentabilidade do benefício. A doutrina previdenciária contemporânea (Lazzarin & Silva, 2019) defende que o uso de ferramentas tecnológicas, como o cruzamento de dados do eSocial e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), é fundamental para detectar padrões de irregularidade e impedir concessões indevidas.

O INSS, por meio de instruções normativas recentes (INSS/PRES n.º 128/2022), vem aprimorando os mecanismos de fiscalização e auditoria, alinhando-se ao princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37 da Constituição. De acordo com estudos do Ministério da Previdência, a ampliação do benefício pode representar aumento de até 8% nas despesas anuais com o salário-maternidade, dependendo do comportamento do mercado de trabalho feminino. Ainda assim, como observa Lima Neta e Araújo (2024), esse custo deve ser visto como um investimento social, voltado à promoção da equidade e à redução da desigualdade de gênero.

Em longo prazo, políticas integradas de formalização do trabalho e ampliação da base contributiva podem compensar os impactos financeiros imediatos, tornando o sistema mais sustentável. Conciliar proteção social e equilíbrio financeiro é o grande desafio do sistema previdenciário brasileiro. O salário-maternidade, enquanto instrumento de justiça social, deve ser compreendido à luz da solidariedade intergeracional e da função redistributiva da Previdência Social.

Como sintetiza Lazzarin (2019), a sustentabilidade não deve ser interpretada apenas sob o prisma contábil, mas como condição para a continuidade da proteção social. Assim, a construção de um modelo de Previdência justo e financeiramente equilibrado depende de políticas públicas que unam eficiência administrativa, controle de gastos e valorização da dignidade da mulher trabalhadora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo examinar de forma crítica a dispensa de carência para a concessão do salário-maternidade no Regime Geral de Previdência Social, especialmente a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 2110 e 2111/DF, bem como analisar seus efeitos sobre a concretização dos direitos fundamentais relacionados à maternidade, à dignidade da pessoa humana e à igualdade de gênero.

Desde o início do estudo, procurou-se evidenciar que o salário-maternidade figura entre os benefícios mais relevantes do sistema previdenciário brasileiro, em razão de sua estreita ligação com a proteção social da mulher trabalhadora, a valorização da família e a tutela da infância. Criado para assegurar a subsistência da gestante durante o período de afastamento do trabalho, o benefício passou



por sucessivas ampliações, deixando de atender apenas mulheres empregadas formalmente e tornando-se um instrumento de inclusão social, alcançando também outras categorias de seguradas.

A Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção à maternidade como um dos fundamentos do Estado Social, ao reconhecê-la como direito social e ao assegurar a licença e o salário-maternidade às trabalhadoras urbanas e rurais. A vinculação desse benefício ao sistema de seguridade social reforça o compromisso estatal com a ampliação da proteção social e com a efetivação de princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a solidariedade.

O estudo demonstrou que a discussão sobre a carência previdenciária é complexa, pois envolve não apenas aspectos jurídicos, mas também dimensões econômicas, sociais e atuariais. Durante muito tempo, a legislação previu exigências contributivas distintas conforme a categoria de segurada, o que acabou criando obstáculos significativos, sobretudo para mulheres que exerciam atividades informais ou com vínculos laborais intermitentes. Esse cenário contribuía para restringir o acesso ao benefício e contrariava a finalidade inclusiva da proteção à maternidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2111/DF representou um marco relevante na jurisprudência previdenciária. Ao reconhecer a constitucionalidade da diferenciação de carência entre seguradas do RGPS, o Tribunal consolidou o entendimento de que a proteção à maternidade deve prevalecer sobre exigências formais excessivas, principalmente quando tais requisitos dificultam o acesso de mulheres em situação de vulnerabilidade econômica. O julgamento também destacou a natureza inclusiva da seguridade social e a necessidade de evitar práticas que resultem em discriminação indireta, especialmente em relação às trabalhadoras de menor renda ou inseridas em atividades informais.

Nesse contexto, reafirmou-se a função social da Previdência como instrumento de justiça distributiva, destinado a reduzir desigualdades estruturais. A decisão não apenas uniformizou o tratamento jurídico entre as seguradas, mas também reforçou a compreensão de que o princípio da solidariedade deve orientar a atuação do sistema, garantindo proteção a todos que dela necessitem, independentemente da forma de inserção no mercado de trabalho.

Por outro lado, a pesquisa evidenciou que a ampliação do acesso ao salário-maternidade também traz desafios. Entre eles, destacam-se os riscos de contribuições eventuais realizadas apenas para obtenção do benefício, prática que pode afetar a lógica contributiva e o equilíbrio financeiro do sistema. Esse cenário exige o aprimoramento dos mecanismos de controle, fiscalização e integração de dados, bem como maior eficiência administrativa na análise e concessão dos benefícios.

A análise da sustentabilidade financeira demonstrou que a dispensa de carência não é apenas uma questão jurídica, mas também um tema central da política previdenciária. A ampliação da cobertura tende a aumentar as despesas públicas, exigindo estratégias de compensação e planejamento. Ainda assim, a proteção à maternidade pode ser compreendida como um investimento social,



considerando seus efeitos positivos sobre a inclusão laboral feminina, a redução das desigualdades e o bem-estar das famílias.

Do ponto de vista social, a decisão reafirmou a importância da igualdade de gênero e da proteção integral à maternidade como elementos essenciais da justiça social. O salário-maternidade desempenha papel relevante na redução das desigualdades no mercado de trabalho, ao garantir às trabalhadoras condições mínimas para conciliar maternidade e atividade profissional, fortalecendo políticas públicas voltadas à equidade e à cidadania feminina.

Entretanto, a efetividade dessas garantias depende diretamente da capacidade administrativa do Estado. A ampliação do número de potenciais beneficiárias exige uma gestão previdenciária mais eficiente, transparente e tecnologicamente estruturada, de modo a conciliar a expansão do acesso com o combate a fraudes e a preservação do equilíbrio atuarial.

A pesquisa também revelou a existência de diferentes posições na doutrina quanto aos efeitos da dispensa de carência. Enquanto alguns entendem a medida como um avanço importante na proteção social e na promoção da igualdade material, outros destacam a necessidade de cautela e planejamento para evitar impactos negativos sobre a sustentabilidade do sistema. Esse debate evidencia a natureza dinâmica do Direito Previdenciário, constantemente situado entre a ampliação de direitos sociais e as exigências de responsabilidade fiscal.

Após a análise dos aspectos históricos, jurídicos, constitucionais, econômicos e sociais, conclui-se que a dispensa de carência para o salário-maternidade se mostra compatível com os fundamentos da Constituição de 1988, representando um avanço relevante na efetivação dos direitos fundamentais das mulheres. Ao mesmo tempo, sua aplicação requer medidas complementares de gestão, fiscalização e planejamento, a fim de assegurar a continuidade e o equilíbrio do sistema previdenciário.

A sustentabilidade da Previdência Social não deve ser compreendida apenas sob uma perspectiva contábil, mas como resultado de um pacto coletivo baseado na solidariedade e na valorização da dignidade humana. O equilíbrio entre proteção social e responsabilidade fiscal mostra-se, portanto, essencial para a manutenção de um sistema justo, inclusivo e duradouro.

Em síntese, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 2110 e 2111/DF representa não apenas uma evolução normativa, mas também um avanço significativo na consolidação dos direitos sociais no Brasil. Ao reafirmar o compromisso constitucional com a maternidade, a infância e a igualdade de gênero, o julgamento também impõe ao Estado o desafio de garantir que esses direitos sejam implementados de forma eficiente, responsável e sustentável.

O salário-maternidade, nesse contexto, reafirma-se como um instrumento fundamental de proteção à mulher, à família e à infância, além de expressão concreta do Estado Democrático de Direito. O futuro da Previdência Social dependerá da capacidade das instituições de preservar o



equilíbrio entre a garantia de direitos e a sustentabilidade econômica, assegurando a continuidade dos avanços na construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária.



REFERÊNCIAS

ANTUNES, Roberta Pacheco. As peculiaridades do salário-maternidade no Brasil. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 90, n. 4, p. 36–49, out./dez. 2024. Disponível em: <https://lattes.cnpq.br/5432872944932538>. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 maio 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre adoção e licença-maternidade. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019. Altera a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre o salário-maternidade e outros benefícios previdenciários. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 jan. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871.htm. Acesso em: 12 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (4ª Turma). Recurso Ordinário – Rito Sumaríssimo (RORSum) nº 10006379820245020231. Relatora: Ivani Contini Bramante. Julgado em: 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=tema+espec%C3%ADfico+para+as+gestantes>. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (2ª Turma). Apelação Cível (AC) nº 10023158620234019999. Relator: Desembargador Federal Rui Costa Gonçalves. Julgado em: 19 set. 2024. Publicação: PJe, 19 set. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/10/948935594077D1_trf-salariomaternidade.pdf. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5938/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 29 maio 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938EmentaeVOTO.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2110/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795150>. Acesso em: 09 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2111/DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1795149>. Acesso em: 09 fev. 2026.



CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 24. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Curso de Direito da Seguridade Social. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

LAZZARIN, Sonilde Kugel; SILVA, Gustavo Luchi da. O salário-maternidade no Brasil e as atuais configurações familiares. Revista Fórum Justiça do Trabalho, Belo Horizonte, ano 36, n. 423, p. 33–52, mar. 2019.

LIMA, Marcelo. Sustentabilidade atuarial e desafios do sistema previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

LIMA NETA, Ana; ARAÚJO, Rafael. A proteção previdenciária à maternidade e o princípio da dignidade humana. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 2024.

MARTINS, Flávio. Curso de Direito Constitucional. 4. Ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

NUNES, Carla; SANTOS, Bianca; LOPES, Henrique; FARIAS, Camila. O STF e a igualdade previdenciária de gênero: análise da ADI 2111/DF. São Paulo: Atlas, 2024.

ROCHA, Daniel Machado da. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.230.957/RS. Primeira Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26 fev. 2014. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 mar. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Brasil). Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 2024. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 20 abr. 2024.

YANO, Daniela. Reformas previdenciárias e a proteção à maternidade: entre a inclusão e a inflação legislativa. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.